



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 4 / 2022 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.008868/2022-17

Santo André-SP, 02 de maio de 2022.

Assunto: Manifestação, formalizada na plataforma Fala-Br e encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, conforme número de protocolo: NUP nº 23546.067603/2021-62, solicitando análise e providências da Corregedoria em relação a hipotética irregularidade relacionada ao regime de dedicação exclusiva de docente, que, na visão do manifestante, consistiria na hipotética cumulação de cargo de regime de dedicação exclusiva com suposto exercício de prestação de serviços remunerados para outra instituição.

Vistos e examinados os documentos da manifestação encaminhada, tendo em vista a suspensão do Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais na UFABC, **RESOLUÇÃO Nº 217/2022 - CONSUNI (11.00.06)**, que estabeleceu as condições para o amplo retorno presencial na Universidade a partir de 01 junho de 2022, que, mantém a composição atualizada do Grupo Ampliado de Risco e, que dentro do possível, a unidade correcional vem implementando medidas saneadoras para tramitação de peças processuais, conforme as orientações da supervisão da Corregedoria Geral da União - CRG/CGU, para a normalização dos trabalhos. Em vista desse contexto, foi instaurada Investigação Preliminar Sumária (IPS), que teve por objeto examinar inicialmente a manifestação. Nesse sentido, após realização da investigação preliminar sumária, considerando que:

A) Dentre as competências da Corregedoria-seccional da UFABC, destaca-se a competência de receber, examinar e dar tratamento às denúncias, representações e outras demandas que versem sobre possíveis infrações disciplinares cometidas pelos servidores, instruindo-as e, se for o caso, promovendo sua apuração mediante sindicâncias, procedimentos administrativos disciplinares e/ou correccionais cabíveis (conforme a Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, artigo 4º, inciso VII), bem como o constante nas instruções normativas regentes: Instrução Normativa CGU nº 14/2018 e Instrução Normativa CGU nº 08/2020.

B) Conforme a Lei nº 12772/2012, consta que, no regime de dedicação exclusiva do corpo docente do Magistério Superior Federal, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

"XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 ;"

Ainda, nos termos do Decreto nº 94.664/87, artigo 14, 1º, "d)", consta que é admitido ao docente a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

C) Em âmbito interno, consta que o Conselho Universitário - CONSUNI, da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, aprovou a norma intitulada **Resolução CONSUNI nº 135**, de 26 de março de 2014. No anexo do referido normativo institucional, em conformidade com o item 12, consta a hipotética previsão da atividade externa esporádica, leia-se, colaboração esporádica, em caráter eventual, nos seguintes termos:

"Retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994."

D) Durante o curso da investigação preliminar sumária (IPS) realizada, foi encontrada, em pesquisa realizada no sistema SIG-SIPAC, a existência de ofício cujo assunto é: "*Autorização Para Exercício de Atividade Externa Remunerada*". Em observância ao que consta da **Lei nº 12.772/2012**, artigo 21, consta que a autorização prévia para exercício de atividade externa foi devidamente procedida pela Direção de Centro, e homologada - aprovada *ad referendum* - pelo Conselho de Centro, nos termos da norma regente - **Resolução ConsUNI nº 135**, para que o administrado exercesse a atividade remunerada pretendida, de caráter eventual, temporário e não reiterado, em conformidade com a Lei do Magistério Superior Federal. A autorização consta da Ata Extraordinária do Conselho do Centro, devidamente disponibilizada em transparência ativa, para conhecimento público, do qual constou como item de pauta a "*Homologação da autorização para exercício de atividade externa remunerada*", tendo sido aprovado na ordem do dia, por unanimidade.

E) Tendo sido observada a avaliação da solicitação para autorização quanto ao exercício da respectiva atividade externa esporádica, pelas respectivas unidades administrativas e autoridades hierárquicas ou institucionais competentes, entende-se que os atos administrativos existentes (ofício, sinopse e atas relacionadas à autorização para exercício de atividade externa remunerada) presumem-se, portanto, serem atos administrativos legítimos e verazes. No caso em tela, resta documentado que o docente obteve autorização para a colaboração esporádica remunerada e de prazo determinado, conforme prévia solicitação formulada, nos termos do preceituado pela norma do Conselho Superior e da legislação específica aplicada à espécie de ato administrativo. Portanto, não há prova robusta de materialidade de irregularidade disciplinar (inexiste infração administrativa disciplinar) que ensejasse a atuação do poder disciplinar, descabendo a instauração de processos administrativos acusatórios.

F) No mais, ressalta-se que a Corregedoria-seccional da UFABC não exerce a autotutela administrativa com relação aos atos praticados por outras unidades, ou seja, não lhe cabe proceder à anulação ou revogação de atos administrativos praticados por outras áreas ou unidades da via hierárquica e institucional, que, em tese, possuem os respectivos fluxos administrativos específicos, ou, se for o caso, procedimentos próprios, para a tematização e debate acerca da formalização dessas espécies de atos administrativos, regulamentados por diplomas especializados da legislação universitária em vigor.

G) No caso examinado, verifica-se que há um fluxo normativo pré-existente, para a aprovação da autorização do exercício da atividade externa, esporádica e eventual pretendida pelo docente, devendo a documentação tramitar, conforme o caso, na via dos Conselhos de Centro respectivos, e na CPCo - Comissão Permanente de Convênios e Overhead, conforme o caso. Na hipótese em comento de que trata a manifestação NUP nº 23546.067603/2021-62, consta documentado que o item material da formalização da autorização para exercício de atividade externa remunerada tramitou nos respectivos Conselho superior de Centro e Comissão, logo, não há competência correccional disciplinar a ser exercida com relação a atos administrativos dos quais se presume a regularidade e veracidade, e que, salvo melhor juízo, obedeceram à tramitação formal necessária para a sua validação. Discussões de mérito acerca de classificação de atividade externa remunerada, em colaboração esporádica, podem ser tematizadas nas vias próprias (Conselhos de Centro e CPCo, conforme o caso, dentre outros), não cabendo à via disciplinar a revisão ou desfazimento de atos administrativos dessas áreas e autoridades administrativas cujo fluxo advém dos respectivos atos normativos e legislações específicas da via hierárquica e institucional.

H) Adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica de protocolo nº 23006.008856/2022-92, bem como na nota técnica cadastrada no sistema e-PAD sob identificador nº 18560 - peça nº 13338, que contém as análises para subsidiar a autoridade instauradora, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos documentos.

Em face do exposto, feitas as devidas análises preliminares e iniciais, conclusivas e de caráter não vinculante, tendo sido exaurido o escopo analítico realizado, nos termos do artigo 52 da **Lei nº 9784/1999**, e, por economicidade, dado o alto custo da instauração de procedimentos disciplinares, sobretudo quando a justa causa não está devidamente fundamentada, é cabível o devido encerramento da investigação preliminar sumária. Ato contínuo, com fundamento no parágrafo único do art. 144 da lei nº 8112/1990, e na Instrução Normativa CGU nº 14/2018, artigo 10, § 2º, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da investigação preliminar sumária (IPS).

(Assinado digitalmente em 02/05/2022 17:48)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR
CHEFE DE UNIDADE (Titular)
CORREG (11.01.30)
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **4**, ano: **2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **02/05/2022** e o código de verificação: **236a71bfa8**